



## O JUÍZO DAS GARANTIAS E O SISTEMA ACUSATÓRIO PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS

Gabriel Dall'Oglio Cassiolato

Henrique Bellia Sola Aro

Orientador: Prof. Ms. Gustavo Escher Dias Canavezzi

**Resumo:** O presente trabalho apresenta uma análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. As ações versaram sobre modificações realizadas na legislação penal e processual penal por meio da Lei 13.964/2019. Aqui, busca-se analisar o acórdão da ADI 6.305 no tocante à temática do juiz das garantias. Para uma boa compreensão do tema, há, também, explicações sobre o conceito de sistemas inquisitivo e acusatório de processo penal, bem como noções básicas de controle de constitucionalidade. Após, são apresentadas as principais teses contrárias e favoráveis ao juízo de garantias, culminando na descrição da decisão de julgamento em relação aos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, responsáveis por disciplinar o instituto do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Juiz das Garantias, ação direta de inconstitucionalidade, direito processual penal, Lei 13.964/2019

**Abstract:** The present article undertakes a doctrinal and jurisprudential analysis of Direct Actions of Unconstitutionality (Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs) Nos. 6,298, 6,299, 6,300, and 6,305, which challenged amendments introduced into Brazilian substantive criminal law and criminal procedure by Law No. 13,964/2019. Particular emphasis is placed on the judgment rendered in ADI No. 6,305, especially with respect to the constitutionality, scope, and institutional configuration of the *judge of guarantees* (juiz das garantias). In order to ensure a comprehensive understanding of the matter, the article also sets forth a theoretical framework addressing the inquisitorial and adversarial models of criminal procedure, as well as the fundamental premises of constitutional review within the Brazilian legal system. It then systematically presents the principal arguments advanced both in opposition to and in support of the judge of guarantees, culminating in an examination of the Court's ruling concerning Articles 3-A through 3-F of the Brazilian Code of Criminal Procedure, which regulate the institute of the judge of guarantees in the national legal order.

**Keywords:** Judge of Guarantees, Direct Action of Unconstitutionality, Criminal Procedural Law, Law No. 13,964/2019

## Introdução

O instituto do juízo das garantias era um pleito antigo da doutrina especializada em processo penal. Para muitos doutrinadores, a figura do juiz das garantias era necessária para dar total eficácia ao sistema acusatório de processo penal, conforme incorporada pela Constituição Federal de 1988.

Ele está completamente relacionado ao conceito de imparcialidade, imprescindível para o normal funcionamento do processo, conforme refletem os professores Aury Lopes Júnior e Ruiz Ritter (2016, p. 57). Conforme será analisado mais adiante, sua função está adstrita à pré-processual, principalmente inquérito penal, e deve atuar como controlador da legalidade e garantidor do respeito às garantias fundamentais (Lopes Jr.; Ritter, 2016, p. 57).

Esse instituto foi introduzido ao direito brasileiro pelo artigo 3º da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o qual inseriu os artigos 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941), versando sobre a temática e dispondo sobre sua competência (Brasil, 2023, p. 40).

Foram, então, ajuizadas 4 Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o tema, a saber: ADI 6.298, ajuizada em 27 de dezembro de 2019 de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), ADI 6.299, oferecida, em 28 de dezembro de 2019, pelos partidos políticos PODEMOS e CIDADANIA, ADI 6.300, apresentada, em 1º de janeiro de 2020, pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) e ADI 6.305, interposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) em 20 de janeiro de 2020 (Brasil, 2023, p. 123).

Em 15/1/2020, antes do ajuizamento do ADI 6.305, o Ministro Dias Toffoli, então presidente do STF, deferiu parcialmente os pedidos cautelares pleiteados pelas ADIs e, em 22/1/2020, o Ministro Luiz Fux, relator das quatro ações, reapreciou, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, os pedidos e determinou, dentre outras medidas, a suspensão da eficácia da implantação do juiz das garantias (Brasil, 2023, p. 46-50).

O julgamento foi retomado em 2023 e, após várias sessões de julgamento, devido a pedidos de vista e à extensão dos votos, foi concluído em 24 de agosto de 2023 (Brasil, 2023, p. 29).

No presente trabalho, por razões práticas, será admitido como base de estudo o acórdão da ADI 6.305, tendo-se em mente que, uma vez que o instituto do juiz das garantias foi impugnado pelas 4 ADIs, ainda que com diferenças pontuais em relação à extensão da impugnação, e estas foram reunidas para julgamento em conjunto, os teores dos acórdãos, em relação à temática, são similares.

Para a facilitar a compreensão, em trechos nos quais apenas se citar o número do artigo, este será pertencente ao Código de Processo Penal, do contrário, será citado o respectivo diploma legislativo.

Para que o leitor possa ter uma boa compreensão do tema, será necessário, inicialmente, apresentar uma boa diferenciação dos sistemas processuais penais inquisitivo e acusatório, pois conforme descrito acima, o juízo das garantias é considerado, aos olhos da doutrina, importante para a devida existência do sistema acusatório.

Após, serão relatados alguns precedentes do direito internacional comparado, vez que essa temática estará muito presente nos tópicos seguintes, em argumentações contrárias e favoráveis ao juiz das garantias, sejam elas doutrinárias ou jurisprudenciais.

Por fim, serão descritas as decisões referentes a cada um dos artigos relacionados à temática para que o leitor possa ter uma boa compreensão sobre essa temática importante à vida de muitos brasileiros.

## **I. Contexto histórico do juiz das garantias**

### *I.1. Sistemas inquisitivo e acusatório*

De início, faz-se necessário diferenciar entre os sistemas inquisitivo e acusatório de processo penal. Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima, o sistema inquisitivo foi “Adotado pelo Direito canônico a partir do século XIII, propagando posteriormente por toda a Europa, empregado inclusive pelos tribunais civis até o século XVIII” (2025 p. 46).

Ainda nas palavras de Lima, o sistema inquisitivo “caracteriza-se pela presença de dois elementos fixos: o caráter prescindível da presença de um acusador distinto do juiz, ou seja, as funções de acusar, defender e julgar encontram-se concentradas em uma única pessoa” (2025, p. 46). Desse modo, continua ele o raciocínio, essa figura “assume as vestes de um juiz acusador, chamado de **juiz inquisidor**” [*grifos do autor*] (Lima, 2025, p. 46).

Ainda em suas palavras, “Essa concentração de poderes nas mãos do juiz compromete, invariavelmente, sua imparcialidade. Afinal, o juiz que atua como acusador fica ligado psicologicamente ao resultado da demanda...” (Lima, 2025, p. 46). Bem como, não se faz presente o contraditório, o qual “nem sequer seria concebível em virtude da falta de contraposição entre acusação e defesa” (Lima, 2025, p. 46).

De outro modo, o sistema acusatório “caracteriza-se, segundo Mauro Fonseca Andrade, pela presença de dois elementos fixos, sendo um de ordem principiológica (princípio acusatório) e outro de ordem procedimental (a forma de iniciar o processo)” (Andrade, 2013 *apud* Lima, 2025, p. 47). A separação entre as figuras do acusador e julgador é obrigatória; e o ajuizamento da ação determina a abertura do processo.

Isso significa, nas palavras de Andrade, que

[...] a investigação criminal, no sistema acusatório, constitui-se em uma atividade de natureza administrativa, e que a abertura do processo acusatório significa, na

verdade, igualmente o início do julgamento, com a apresentação de defesa e obtenção de provas (Andrade, 2013 *apud* Lima, 2025, p. 47).

Ainda nessa linha, continua Lima seu raciocínio,

Chama-se “acusatório” porque, à luz deste sistema, ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias. Daí, aliás, o porquê da existência do próprio Ministério Público como titular da ação penal pública. Ora, se é natural que o acusado tenha uma tendência a negar sua culpa e sustentar sua inocência, se acaso não houvesse a presença de um órgão acusador, restaria ao julgador o papel de confrontar o acusado no processo, fulminando sua imparcialidade. Como corolário, tem-se que o processo penal se constitui de um *actum trium personarum* (ato de três personagens), integrado por sujeitos parciais e um imparcial - partes e juiz, respectivamente. Somente assim, será possível preservar o juiz na condição de terceiro desinteressado em relação às partes, estando alheio aos interesses processuais (2025, p. 47).

Prossegue o autor, “Os demais elementos, que podem ou não estar presentes no sistema acusatório, variam de acordo com a ideologia do momento histórico em que esse sistema esteja sendo construído” e acrescenta, “Por isso, o contraditório, a publicidade, a oralidade e outros tantos princípios, [...] podem ser integrantes, mas não imprescindíveis para a configuração de um sistema acusatório” (Lima, 2025, p. 47).

Afirma, ainda, que, em um sistema acusatório, “não se pode permitir que o magistrado atue de ofício na fase de investigação”, quando isso ocorre, a imparcialidade e o devido processo legal são violados (Lima, 2025, p. 47). Esse sistema foi “acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (CF, Art. 129, inciso I), que tornou privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública”, enquanto, ao juiz, cabe gerenciar o processo mediante o poder de impulso processual, sendo impedido, contudo, de tomar iniciativas que não se alinhem “com a equidistância que ele deve tomar quanto ao interesse das partes” (Lima, 2025, p. 48).

Por fim, há o Sistema Misto e sobre ele Aury Lopes Júnior leciona,

O chamado “Sistema Misto” nasce com o Código Napoleônico de 1808 e a divisão do processo em duas fases: fase pré-processual e fase processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda acusatória. É a definição geralmente feita do sistema brasileiro (misto), pois muitos entendem que o inquérito é inquisitório e a fase processual acusatória (pois o MP acusa).

É lugar-comum na doutrina processual penal a classificação de “sistema misto”, com a afirmação de que os sistemas puros seriam modelos históricos sem correspondência com os atuais. Ademais, a divisão do processo penal em duas fases (pré-processual e processual propriamente dita) possibilitaria o predomínio, em geral, da forma inquisitiva na fase preparatória e acusatória na fase processual, desenhando assim o caráter “misto”. Ademais, muitos ainda estão atrelados à reducionista concepção histórica de que bastaria a mera “separação inicial” das “funções de acusar e julgar” para caracterizar o processo acusatório (2025a, p. 14).

Contudo, ele próprio classifica esse pensamento como reducionista, pois, em sua visão, “**todos os sistemas são mistos**, sendo os modelos puros apenas uma referência histórica” [*grifos do autor*] (Lopes Jr., 2025a, p. 14).

Entende ele que, com o advento da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, houve a compreensão de que “**Constituição de 1988 define um processo penal acusatório**, fundando no

contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal” [*grifos do autor*] (Lopes Jr., 2025a, p. 17).

Em outra obra denominada “Fundamentos do processo penal: introdução crítica”, o professor Aury Lopes Jr. afirma que a existência do juiz das garantias é necessária para haver um processo penal acusatório e um juiz imparcial, ademais entende que, em um processo baseado no *in dubio pro reo*, a dúvida deve levar à absolvição, não havendo necessidade de o juiz “ir atrás de prova” (Lopes Jr., 2025b, p. 230-231).

Feitas essas considerações basilares, é possível notar a importância da compreensão do sistema acusatório para a devida análise das ADIs, contudo, antes de se prosseguir, será feita uma breve análise sobre o direito estrangeiro comparado, dada sua importância nas fundamentações do acórdão em questão.

## *I.2. Direito estrangeiro comparado*

Em continuidade ao estudo, interessante se faz mencionar comparações com o direito penal estrangeiro, vez que, conforme se verá adiante, esse foi um dos pontos trazidos nas argumentações, tanto favoráveis quanto contrárias.

Renato Brasileiro de Lima demonstra que, em matéria de direito comparado, diante das circunstâncias específicas de determinado caso concreto, deve-se observar se o magistrado realmente apresenta condições de afastar quaisquer dúvidas razoáveis acerca da sua imparcialidade (2025, p. 132).

Ainda, o autor adiciona que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) tem questionado, desde 1980, a compatibilidade entre o exercício de funções de investigação - não necessariamente de mera supervisão, como ocorre no caso do juiz das garantias - e de julgamento por um mesmo magistrado, em um mesmo processo penal (Lima, 2025, p. 133).

Importante ressaltar a especial atenção que o autor dá às decisões carregadas por apreciações que digam respeito ao vínculo autor/fato, abrem-se, segundo ele, as vias comprometedoras da imparcialidade (Lima, 2025, p. 133). “A premissa é de que o julgador dificilmente teria condições de se libertar dos juízos prévios formados” e, portanto, seria transportado, em sua memória, a um “convencimento preliminar erigido no marco da imputação provisória a que ele aderiu quando da decisão cautelar” (Lima, 2025, p. 133).

Ainda nas palavras do autor, paradigmático, nesse sentido, é o caso de *Cubber vs. Bélgica*, quando o TEDH se manifestou sobre a legitimidade de um julgamento proferido por uma Corte de Justiça composta por 3 juízes, um dos quais teria conduzido a investigação do caso por quase dois anos, não apenas decretando a prisão do suspeito, mas também o interrogando e indeferindo requerimentos de liberdade e de trancamento da investigação (Lima, 2025, p. 133).

Explica o autor que, na visão do TEDH, esse juiz investigador teria, na prática, o mesmo status de um oficial de investigação da polícia e, com base nesse raciocínio, entendeu que esse juiz investigador teria adquirido extenso conhecimento sobre os fatos delituosos, levando a crer, tanto ao acusado quanto à sociedade em geral, que o magistrado já teria formado sua convicção sobre a culpabilidade do acusado mesmo antes do julgamento, carecendo, pois, da necessária imparcialidade para julgar como terceiro desinteressado (Lima, 2025, p. 133). Por essa razão, o tribunal concluiu ter havido violação da imparcialidade em seu aspecto objetivo, vez que o sucessivo exercício das funções de juiz investigador e de magistrado julgador justificaria a dúvida acerca da perda da sua imparcialidade (Lima, 2025, p. 133).

Todavia, há o caso *Hauschild vs. Dinamarca*, no qual houve a conclusão de que simples fato de o magistrado, “em sistemas processuais penais em que a investigação e a acusação são funções exclusivas da polícia e do Ministério Público, ter proferido decisões na fase pré-processual”, não permite presumir, por si só, a perda de imparcialidade, devendo-se analisar as circunstâncias do caso (Lima, 2025, p. 133).

Para o TEDH, a função meramente supervisora do magistrado na fase investigatória, determinando, por exemplo, sobre requerimentos de prisões preventivas, “é típica de um juiz independente, e em hipótese alguma pode ser confundida com aqueles casos em que o juiz assume as vestes de um investigador, a exemplo do caso de *Cubber vs. Bélgica*” (Lima, 2025, p. 133).

Na verdade, para que se possa considerar objetivamente justificada eventual dúvida sobre a imparcialidade do magistrado, é imprescindível analisar se, diante das circunstâncias do caso concreto, o magistrado efetivamente tomou decisões na fase investigatória que exigiam dele formar uma convicção quase plena e definitiva sobre a culpabilidade do acusado, que possam, assim, ser comparadas às decisões de mérito (Lima, 2025, p. 133).

Como mais um exemplo em matéria de direito comparado, Renato Brasileiro de Lima (2025, p. 133) cita argumento pontuado pelo Ministro Cristiano Zanin no voto por ele proferido no julgamento das ADIs atinentes ao juiz das garantias, em que o próprio Tribunal Europeu de Direitos Humanos não alcançou, ainda, uma jurisprudência sólida quanto aos critérios objetivos que caracterizariam a imparcialidade de um juiz que tenha entrado em contato, de alguma forma, com o acusado na fase investigativa e com as informações nela colhidas.

Nesse sentido, o autor menciona as palavras de Mauro Fonseca de Andrade, “o TEDH nitidamente afastou o argumento, insistentemente usado no Brasil, de presunção de quebra de imparcialidade do juiz que atua na fase de investigação, em razão da suposta contaminação judicial” (2020 *apud* Lima, 2025, p. 30).

Lima adiciona que, segundo aquela Corte, a presunção, neste aspecto, é *pro judicato*, ou seja, o ônus da prova recai sobre a defesa (Andrade, 2020 *apud* Lima, 2025, p. 133). Portanto, ao exigir esse exame para verificar se houve, ou não, a formação de algum prejulgamento, o TEDH foi em

sentido diametralmente oposto àquele muitas vezes utilizado, a partir do uso indevido no nome daquela própria Corte (Andrade, 2020 *apud* Lima, 2025, p. 133). Mais do que isso, pontua que a reforma de 2019 se valeu de uma presunção de parcialidade, rechaçada igualmente pelo TEDH (Andrade, 2020 *apud* Lima, 2025, p. 133).

Feitas essas considerações, passa-se agora a uma análise das ações em si.

## II. Ações diretas de inconstitucionalidade

### II.1. Breve introdução sobre controle de constitucionalidade

Antes de se adentrar no estudo específico das ADIs e, posteriormente, do acórdão do julgamento, necessário se faz apresentar uma breve contextualização de controle de constitucionalidade.

Hans Kelsen, em sua obra *Teoria Pura do Direito*, explica sobre o conceito de estrutura escalonada da ordem jurídica e reflete que há uma relação de ordenação hierárquica entre uma norma e outra criada em conformidade com uma determinação daquela (2021, p. 69).

A norma responsável por determinar a criação é superior àquela criada conforme as determinações impostas, ou seja, a ordem jurídica apresenta um escalonamento, no qual há uma norma fundamental, a Constituição Federal, responsável por regular o processo legislativo (Kelsen, 2021, p. 69).

O Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, STF, em sua obra de *Direito Constitucional*, esclarece que “Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (2024, p. 770).

Ademais, Moraes conceitua que

O direito norte-americano – em 1803, no célebre caso *Marbury v. Madison*, relatado pelo Chief Justice da Corte Suprema John Marshall – afirmou a supremacia jurisdicional sobre todos os atos dos poderes constituídos, inclusive sobre o Congresso dos Estados Unidos da América, permitindo-se ao Poder Judiciário, mediante casos concretos postos em julgamento, interpretar a Carta Magna, adequando e compatibilizando os demais atos normativos com suas superiores normas (2024, p. 779-774).

Ele apresenta, então, maneiras de classificar o controle de constitucionalidade, podendo ser em relação ao momento de realização, antes (preventivo) ou após (repressivo) o ingresso da lei no ordenamento jurídico, e em relação ao órgão julgador, podendo ser este político, jurídico ou misto (Moraes, 2024, p. 772).

No sistema jurídico pátrio, “o controle de constitucionalidade repressivo judiciário é misto, ou seja, é exercido tanto da forma concentrada, quanto da forma difusa” (Moraes, 2024, p. 779).

José Afonso da Silva, em seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, explica que a atual constituição é rígida, isto é, sua alteração se dá por meio de processos, solenidades e exigências

formais e especiais diferenciados em relação às leis ordinárias e, em decorrência disso, tem-se a supremacia da Constituição Federal, a qual cumpre papel de “lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais” (2019, p. 44-48).

Ainda, esclarece que “Os sistemas constitucionais conhecem dois critérios de controle da constitucionalidade: *o controle difuso* [...] e *o controle concentrado*...” e que “...à vista da Constituição vigente, temos a inconstitucionalidade por ação ou omissão, e o controle de constitucionalidade é o jurisdicional, combinando os *critérios difuso e concentrado*, este de competência do Supremo Tribunal Federal” [*grifos do autor*] (Silva, 2019, p. 52-54).

De volta às palavras de Alexandre de Moraes, são apresentadas noções introdutórias sobre o controle preventivo de constitucionalidade, nas quais o autor diz que:

Podemos vislumbrar duas hipóteses de controle preventivo de constitucionalidade, que buscam evitar o ingresso no ordenamento jurídico de leis inconstitucionais: As comissões de constituição e justiça e o veto jurídico (2022, p. 829-830).

No primeiro item (comissões de constituição e justiça), Moraes explica que a função da primeira hipótese de controle de constitucionalidade preventivo é analisar a adequação de um projeto de lei ou de uma proposta de emenda constitucional apresentados ao texto da Constituição Federal (Moraes, 2022, p. 829).

Em atenção ao segundo item, Moraes explica que o veto jurídico se encontra na participação do chefe do Poder Executivo no processo legislativo, vez que o Presidente da República poderá vetar, conforme disposição do parágrafo 1º do artigo 66 da CF, o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional por entendê-lo inconstitucional (Moraes, 2022, p. 830).

O autor conclui esse tópico esclarecendo que o controle preventivo de constitucionalidade no Brasil é realizado por atores fora do Poder Judiciário; em uma das hipóteses, fica a cargo do Poder Legislativo (comissões de constituição e justiça) e em outra, do Poder Executivo (veto jurídico) (Moraes, 2022, p. 830).

Quanto ao controle repressivo de constitucionalidade, leciona Moraes que o direito constitucional brasileiro adotou o controle de constitucionalidade repressivo jurídico, em suas palavras, “É o próprio Poder Judiciário quem realiza o controle da lei ou do ato normativo, já editados, perante a Constituição Federal, para retirá-los do ordenamento jurídico, desde que contrários à Carta Magna” (Moraes, 2022, p. 830).

Leciona haver dois sistemas ou métodos de controle Judiciário de Constitucionalidade repressiva, o primeiro denomina-se reservado ou concentrado (via de ação), e o segundo, difuso ou aberto (via de exceção ou defesa) (Moraes, 2022, p. 830).

A ação direta de inconstitucionalidade é um exemplo de controle repressivo de constitucionalidade concentrado, pois não há necessidade de existência de um caso concreto e a declaração de inconstitucionalidade é o objeto da ação (Moraes, 2024, p. 793).

Conforme devidamente explicado na introdução, três das quatro ações diretas de inconstitucionalidade foram ajuizadas antes da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, ou seja, não houve nem mesmo a possibilidade da ocorrência de um caso concreto, exemplificando-se o caráter abstrato dessa forma de controle de constitucionalidade.

## *II.2. Principais teses contrárias à constitucionalidade do juiz das garantias*

Serão agora abordadas algumas teses contrárias à constitucionalidade do juiz das garantias.

O autor Renato Brasileiro de Lima, em seu livro *Manual de Processo Penal* (2025, p. 118), ensina sobre a “necessidade de preservação da imparcialidade do magistrado, de modo a evitar que uma parte seja beneficiada em detrimento da outra”. Assim, explica que:

“Pelo menos até o julgamento definitivo das ADI’s do juiz das garantias, havia quem dissesse que a Lei n. 13.964/19 estaria contaminada por uma inconstitucionalidade formal por ofensa à competência dos Tribunais para a criação de órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 96, I, “d”; e II, “b” e “d”, e art. 110), bem como à competência dos estados para organizarem sua própria justiça e à competência dos Tribunais de Justiça para iniciarem a lei de sua organização judiciária (CF, art. 125, §1º)”. (2025, p. 126).

Nesse trecho, o autor explica que, “ao ajuizar a ADI n. 6.298, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) aduziram que os art. 3º-A a 3º-F” violaram os artigos constitucionais supramencionados por versarem sobre a “instituição de um novo juízo (o das Garantias) de forma imediata, sem prever a efetiva criação e instituição por meio das leis de organização judiciária no âmbito da União e dos Estados” (Lima, 2025, p. 126).

Em matéria de inconstitucionalidade material em razão da violação à regra de autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário, Lima entende haver violação ao Novo Regime Fiscal da União, instituído pela Emenda Constitucional n. 95/2016; o art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela referida Emenda, determina que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (Lima, 2025, p. 127).

Logo, como não há notícia de que a discussão legislativa tenha observado esse requisito constitucional, também seria de rigor, por tal motivo, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade material (Lima, 2025, p. 127).

O Ministro Luiz Fux, relator das ADIs em estudo, menciona, em seu voto, que todos os juízes brasileiros são juízes de garantias, vez que lhes é incumbido “zelar pelos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988” (Brasil, 2023, p. 127).

Ele tece críticas ao art. 3º-D do CPP, pois, em sua visão, não há o mínimo respaldo constitucional em se estabelecer que juízes criminais perdem a imparcialidade por simplesmente terem agido durante a investigação criminal (Brasil, 2023, p. 158).

Mais adiante no texto, afirma que o impedimento introduzido por lei ordinária não pode afrontar o Estatuto da Magistratura (Lei Complementar 35/1979), devendo guardar paralelismo com disposições presentes no Código de Processo Penal; do contrário, haveria possibilidade de uma cláusula de impedimento, sem qualquer conexão com a efetiva parcialidade do juiz, inviabilizar o funcionamento de todo o Poder Judiciário (Brasil, 2023, p. 158).

Ele aponta, então, que a lei criadora do juiz das garantias carece das três dimensões da proporcionalidade, a saber, idoneidade ou adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (Brasil, 2023, p. 173).

No ponto desproporcionalidade, retorna ele à questão da presunção absoluta de parcialidade trazida pelo art. 3º-D, pois o juiz, por ter atuado na fase do inquérito, desenvolveria um viés de confirmação (Brasil, 2023, p. 176).

Cita ele, então, o direito comparado para esclarecer que, em muitos países europeus, a *ratio essendi* (razão de ser) do juiz das garantias não é a questão do viés de confirmação, mas sim o fato de que, em muitos desses países, a autoridade judicial, durante a fase de investigação, recebe competências características de órgãos de persecução penal (Brasil, 2023, p. 176).

No mais, ele observa uma inconsistência lógica no argumento do viés cognitivo, pois, em sua visão, a presunção absoluta de parcialidade criada pelo art. 3º-D admitiria uma irracionalidade do juiz, o qual se guiaria por vieses de confirmação, não por dados objetivos (Brasil, 2023, p. 178-179).

Continua afirmando que a imparcialidade do julgador é uma garantia constitucional implícita, derivada de direitos elencados no artigo 5º da Constituição, como por exemplo, direito ao julgamento por um juiz competente (inciso LIII), ao contraditório e à ampla defesa (inciso LV), dentre outros (Brasil, 2023, p. 179).

Ademais, o julgamento imparcial encontra previsão em tratados supraleais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto de San José da Costa Rica (Brasil, 2023, p. 179-180).

Ele cita, então, precedentes da Corte no sentido de que as normas de suspeição e impedimento devem ser interpretadas restritivamente, bem como no sentido de não haver impedimento do magistrado que atua na fase de investigação (Brasil, 2023, p. 181-186).

Ele comenta, então, sobre a idoneidade e aponta uma questão um tanto quanto paradoxal, havia, ao tempo do julgamento, dúvidas se a presunção de quebra imparcialidade trazida pelo juiz das garantias deveria ser aplicada em julgamentos colegiados realizados por tribunais superiores; o entendimento de aplicabilidade, levaria a um problema organizacional, vez que afastaria, do julgamento de mérito, o relator e toda a turma que atuou na instrução (Brasil, 2023, p. 188-190).

Já a interpretação em sentido contrário levaria a uma incoerência interna da lei, pois o viés de confirmação, a rigor, atingiria a todos os seres humanos e, ao se considerar que decisões de primeiro grau podem chegar, por via recursal ou de *habeas corpus*, até o Supremo Tribunal Federal, todo o ordenamento jurídico estaria contaminado (Brasil, 2023, p. 190).

Comenta, então, sobre as irrazoabilidade e inidoneidade, pois o *ethos* da magistratura é guiado pelas imparcialidade e equidistância (Brasil, 2023, p. 193-194).

Ele afirma, então, que o TEDH, conforme já mencionado neste trabalho, afastou a presunção de parcialidade do juiz que atua na fase de investigação e refutou a tese de contaminação pelas decisões ali proferidas; para essa corte, a presunção ocorre em favor da imparcialidade do juiz, incumbindo às partes o ônus de provar eventual imparcialidade (Brasil, 2023, p. 194).

Ele alega, ainda, haver violação ao direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), especialmente ao se levar em consideração a complexidade de muitos inquéritos que buscam investigar crimes praticados por organizações criminosas (Brasil, 2023, p. 236-238).

Alega que o artigo 3º-A criou um novo grau de jurisdição, pois, ao ordenar a mudança de magistrado, haveria equivalência funcional a uma nova instância, já que o juiz da instrução teria competência revisora dos atos anteriormente praticados (Brasil, 2023, p. 262).

Por isso, defendeu interpretação como norma-quadro, isto é, enquanto autorização para que os órgãos competentes enviem projetos de lei para criação conforme competência de cada estado-membro (Brasil, 2023, p. 236).

Sobre o art. 3º-A, vislumbrou a necessidade de interpretação conforme a constituição para compatibilizar o texto deste artigo com normas processuais diversas atualmente em vigor e que já tiveram sua constitucionalidade confirmada pelo STF (Brasil, 2023, p. 249-250).

Em relação ao artigo 3º-B, mencionou que as funções ali listadas correspondem àquelas já possuídas por magistrados durante a fase de investigação, contudo, em sua visão, houve a criação de um novo grau de jurisdição, uma vez que o juiz da ação penal recebe a competência de revisão as decisões tomadas pelo juiz das garantias durante a fase de investigação (Brasil, 2023, p. 260-262).

Por esse motivo, viu a necessidade de se aferir interpretação conforme a constituição para interpretar o referido artigo enquanto autorização para criação pelos órgãos jurisdicionais, não uma obrigação (Brasil, 2023, p. 232).

Ademais, os artigos 3º-B, XIV, e 3º-C, *caput*, apresentam um erro legístico, porquanto referencia, erroneamente, o artigo 399, o qual não disciplina sobre o recebimento da denúncia, mas sim o início da instrução processual (Brasil, 2023, p. 268).

Frente aos problemas interpretativos dali decorrentes, propôs que a competência do juízo de garantias fosse fixada até o oferecimento da denúncia por entender que isso melhor se ajusta à sistemática do juiz (Brasil, 2023, p. 270-272).

Ele critica, também, os parágrafos 1º e 2º do art. 3º-B, pois neles há disposições muito importantes, da realização de audiências de custódia obrigatoriamente de maneira presencial (§ 1º) e do automático relaxamento de prisões cautelares independente das circunstâncias concretas (§ 2º) (Brasil, 2023, p. 274).

Para ele, esses prazos, a rigor prorrogáveis e impreteríveis, podem se mostrar insuficientes para a investigação, tornando necessária a dilação dos prazos de inquérito e de prisão cautelar (Brasil, 2023, p. 275). Por essas razões, entende ele como desarrazoada e desproporcional a proibição à dilação desses prazos (Brasil, 2023, p. 278).

Considera, ainda, inconstitucionais os parágrafos 3º e 4º do artigo 3º-C, pois entende como irrazoável o acautelamento dos autos do inquérito na secretaria do juízo das garantias, calçado na ideia de que o conhecimento destes pelo juiz da instrução afetaria sua imparcialidade (Brasil, 2023, p. 300).

Quanto ao artigo 3º-E, defendeu apenas o assentamento de que o juiz das garantias deve ser investido, não designado, conforme as normas de organização judiciária do respectivo ente federativo (Brasil, 2023, p. 316).

Sobre o artigo 3º-F, sua preocupação recai sobre a regulação do acesso jornalístico às informações, potencialmente recaindo em censura e com violação do excesso (Brasil, 2023, p. 319).

Por fim, muito importante se faz frisar que não se buscou esgotar as diversas teses contrárias, sejam em âmbito doutrinário ou jurisprudencial, formal ou material, mas expor aquelas que mais atenção receberam, em especial do relator das ADIs estudadas.

### *II.3. Principais teses favoráveis à constitucionalidade do juiz das garantias*

Nesse ponto, cumpre mencionar alguns dos principais argumentos favoráveis à constitucionalidade do instituto do juiz das garantias.

Conforme refletem Lênio Streck e Guilherme Zanchet,

A necessidade de reforma da estrutura processual penal no Brasil não é novidade. O Código de Processo Penal vigente foi decretado em 1941 por Getúlio Vargas, durante a ditadura do Estado Novo, e, não obstante os sucessivos remendos por que passou, continua carregado de autoritarismo daquele contexto, com grande concentração de gestão e iniciativa probatória nas mãos do Magistrado. Passados mais de 30 anos desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, já era tempo de os

representantes do povo apresentarem respostas legislativas para conformação do modelo legal em relação à sistemática constitucional [grifos nossos] (2021, p. 773).

Ademais, acrescentam:

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve grande fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais individuais em relação ao período de regime militar. A "Constituição Cidadã", que consagrou um processo penal acusatório, baseado no contraditório, na ampla defesa e na imparcialidade do juiz, entrou em colisão com o Código de Processo Penal de 1941, dotado de inúmeros traços de um sistema inquisitório, exigindo-se, até hoje, esforço dos juristas para a realização de uma filtragem dos dispositivos legais para compatibilização com o modelo estabelecido constitucionalmente (Steck; Zanchet, 2021, p. 776).

A Carta Magna, em suas visões, tem claro alinhamento ao modelo acusatório e assegurou aos acusados uma série de princípios e garantias, apresentando frontal incompatibilidade com algumas disposições do Código de Processo Penal, podendo se citar como exemplo os artigos 5º, II, e 156, os quais autorizam, respectivamente, o juiz a, de ofício, requisitar inquérito policial e determinar a produção de provas (Steck; Zanchet, 2021, p. 776).

Levantam, então, a reflexão,

O modelo do juiz das garantias brasileiro também foi atento à preocupação de relevante parcela da doutrina. Conforme já esboçado acima, a gestão da prova na fase de investigação ficou a cargo do órgão de acusação, sistemática alinhada ao princípio acusatório. *Par excellence*, é o Ministério Público, totalmente separado do Poder Judiciário e quase completamente desvinculado do Poder Executivo, que tem a função constitucional de fazer a prova da acusação, e não de permanecer confinado como um coadjuvante do julgador, tal como acontece no sistema inquisitorial.

No Estado Democrático de Direito, não há espaço para o protagonismo da figura do juiz, caudatário da noção de Estado-juiz em uma perspectiva solipsista (contaminada pelo esquema sujeito-objeto). O arquétipo de juiz das garantias positivado reforçou essa ideia: com um julgador equidistante para a fase pré-processual, a quem é reservada a missão de controlar a legalidade do andamento do inquérito, salvaguardando os direitos individuais, a legislação brasileira é, inclusive, superior àquelas que ainda veem no juiz do inquérito um instrutor, como a da Espanha. A imparcialidade exigida do Judiciário está intimamente ligada a uma atuação que, com efeito, não tome parte nos casos que são submetidos a sua apreciação. Toda vez que o juiz determina a produção de prova de ofício, ele não está julgando, mas invadindo o espaço de atuação constitucional atribuído ao órgão acusador (Streck; Zanchet, 2021, p. 781).

No julgamento, argumentou o Ministro Alexandre de Moraes que o juízo das garantias não é o ponto de consagração do sistema acusatório no direito pátrio, aquele já fora devidamente incorporado pela Constituição Federal (Brasil, 2023, p. 772).

Cita, ainda, que “A figura do juiz das garantias [...] é prevista na legislação processual penal de diversos países” e, portanto, “é cabível realizar um exame da questão sem desconsiderar a cautela com simplificações e generalizações prejudiciais ao entendimento do modelo do juiz de garantias adotado pelo países” (Brasil, 2023, p. 778).

Menciona a Alemanha, pioneira na implementação deste instituto, onde existe a figura do *Ermittlungsrichter*, o qual possui atuação restrita à emissão de ordens cautelares e à proteção de direitos fundamentais (Brasil, 2023, p. 779).

Afirma, então, que a existência do juiz das garantias fortalece a imparcialidade do julgador, vez que este desvencilha do “*animus* de colheita de provas e persecução da verdade dos fatos”. Relata, também, que vários países da América Latina, ao realizarem, ao longo dos anos 90, transição para o sistema acusatório, adotaram figura análoga ao juiz das garantias, com inspiração nos sistemas alemão e italiano (Brasil, 2023, p. 781).

No Chile, continua Moraes, houve mudanças ainda mais profundas, uma vez que o Ministério Público havia sido extinto em 1927, ou seja, foi recriado e apresenta papel fundamental no processo penal chileno (Brasil, 2023, p. 781).

Cita, ainda, os Estados Unidos da América, onde, conforme disposição da quinta emenda à constituição estadunidense, o indiciamento do investigado se dá por um grande júri (*grand jury*), isto é, o juiz responsável pelo indiciamento não julgará a causa (Brasil, 2023, p. 782), até porque, por força da sexta emenda, os julgamentos criminais se dão por um júri.

Frisou que o Brasil já acolhia abstratamente o juiz das garantias por força de tratados internacionais e menciona o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998, promulgado pelo Decreto 4.388/2002, no qual há a previsão, nos art. 34 e 57, da existência da seção de instrução, responsável por atuar na fase preliminar, enquanto o julgamento cabe a outra seção (Brasil, 2023, p. 782-783).

Já segundo o Ministro Edson Fachin, “há que se perscrutar a persistência da imparcialidade nas hipóteses de contato do julgador com o objeto da pretensão, considerando as diversas fases da atuação jurisdicional penal...”, vez que estas são distintas (Brasil, 2023, p. 955).

Menciona a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), na qual a atuação do juiz na investigação compromete sua parcialidade ao proferir a sentença de mérito, porém pontua “Evidente que a referência a realidade estrangeira requer filtragem que estabeleça a distinção entre os contextos jurisdicionais envolvidos” (Brasil, 2023, p. 955-956).

Continua ao afirmar que, embora o Ministério Público e o Poder Judiciário assumam feições diversas na comunidade internacional, não há impeditivo à extração de aprendizado para o aperfeiçoamento do sistema judiciário penal pátrio (Brasil, 2023, p. 956).

Classifica, por fim, o juiz das garantias como conquista para o Estado Democrático de Direito, pois fornece ferramentas que elevam a imparcialidade a uma nova dimensão, aquela na qual se obstam arranjos mentais desestabilizadores da imparcialidade objetiva (Brasil, 2023, p. 963).

A Ministra Rosa Weber, presidente do STF à época do julgamento, afirmou que não houve inovação em matéria de procedimento, pois o rito anterior à judicialização se manteve idêntico. Ademais o assunto se insere em matéria de direito processual penal, havendo, portanto, competência exclusiva da União no tocante à iniciativa (Brasil, 2023, p. 1.075).

Houve, a seu ver, apenas divisão de competência entre juízes criminais, consideradas as diferentes etapas da atividade persecutória estatal, isto é, poderes jurisdicionais, antes concentrados em apenas um juiz, foram divididos entre o magistrado de garantias e o magistrado de instrução (Brasil, 2023, p. 1.075).

Ainda, afirma que o juízo das garantias efetivou a garantia de valores emergentes da Constituição Federal, uma vez que aproximou o direito processual pátrio de um ideal acusatório e democrático (Brasil, 2023, p. 1.080).

Traz, também, a reflexão de que o Código de Processo Penal, datado de 1941, teve inspiração no Código de Processo Penal Italiano de 1930, comumente conhecido como *Codice Rocco*, revestido de uma certa ideologia autoritária e inquisitorial (Brasil, 2023, p. 1.084).

Afirma, por fim, que o instituto do juiz das garantias representou o adimplemento, pelo Estado Brasileiro, de compromissos internacionalmente assumidos, pois aprimora padrões de percepção social de imparcialidade (Brasil, 2023, p. 1.088).

Novamente, não se procurou mencionar todas as teses favoráveis, sejam elas doutrinárias ou jurisprudenciais, mas trazer à atenção do leitor aquelas mais comumente citadas ou que maior atenção receberam durante o julgamento.

### III. Julgamento das ADIs

Ao se analisar o acórdão, em especial na temática pertinente a este trabalho, os artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, notam-se alguns pontos importantes a permear a decisão proferida pela Suprema Corte.

Em relação às decisões finais, tendo em vista a maneira pela qual a temática foi inserida na Lei 13.964/2019, conforme se analisou em tópico acima, foi observada a irrazoabilidade da *vacatio legis* de 30 dias, vez que houve imensa alteração na organização judiciária nacional, demandando dilação do prazo de implementação (Brasil, 2023, p. 5).

Uma implementação imediata da norma, à época do julgamento, poderia ocasionar uma paralisação de aproximadamente 5 milhões de ações penais até que ocorressem as devidas reorganizações estruturais nos tribunais, razão pela qual foi concedido prazo de 12 meses, contados da publicação do acórdão, prorrogáveis, uma vez, por igual período, para adoção das medidas necessárias à devida implementação do Juiz das Garantias (Brasil, 2023, p. 5).

O art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, estabelece que “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (Brasil, 2023, p. 7).

Ainda segundo o acórdão,

A estrutura acusatória do processo penal, prevista na primeira parte do dispositivo, apenas torna expresso, no texto do Código de Processo Penal, o princípio fundamental do processo penal brasileiro, extraído da sistemática constitucional, na esteira da doutrina e da jurisprudência pátrias (Brasil, 2023, p. 7).

Contudo, decidiu-se que, embora o magistrado não possa substituir a atuação probatória da acusação, resta a possibilidade de o juiz determinar a realização de diligências para “dirimir dúvida sobre ponto relevante” (art. 156, II), “determinar a oitiva de uma testemunha” (art. 209), “complementar sua inquirição” (art. 212) e de condenar o réu, mesmo diante de opinião ministerial pela absolvição (Brasil, 2023, p. 8).

Em relação ao artigo 3º-A, concluiu-se que sua interpretação deve se dar de modo “a vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante” (Brasil, 2023, p. 8).

Sobre o artigo 3º-B, o qual elenca, em seus 18 incisos, as competências do juiz na fase do inquérito, estabeleceu, em seu inciso XIV, que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, em que pese o erro logístico cometido pelo legislador ao mencionar, erroneamente, o art. 399 (Brasil, 2023, p. 11).

Ainda, o § 1º do artigo estabelece a proibição do emprego de videoconferência nas audiências de custódia, todavia, a interpretação ficou no sentido de que o preso, seja em flagrante ou devido a mandado de prisão provisória, será encaminhado à presença do juiz das garantias em até 24 horas para realização da audiência de custódia, ocasião em que caberá, excepcionalmente, o emprego de videoconferência. Ademais, o relaxamento automático da prisão cautelar ao fim do prazo legal, conforme estabelecido pelo § 2º do artigo 3º-B revela-se desproporcional e, portanto, a inobservância desse prazo não implica a revogação automática da prisão preventiva, tendo em vista a complexidade do caso e a periculosidade dos envolvidos (Brasil, 2023, p. 12).

No tocante ao artigo 3º-C, o qual delimitou as competências do juízo de garantias e excetuou as situações de infração penal de menor potencial ofensivo, entendeu-se que essa sistemática é também incompatível com o procedimento especial da Lei 8.038/1990, processos de competência originária dos tribunais, bem como com o rito do tribunal do júri e com casos de violência doméstica e familiar (Brasil, 2023, p. 13).

Ademais, as referências à competência no *caput* e nos §§ 1º e 2º do artigo 3º-C são inconstitucionais, deduzindo-se que, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento (Brasil, 2023, p. 13). Por fim, na análise deste artigo, declarou-se a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º, vez que manifestamente irrazoáveis, fixando-se que os autos do inquérito serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento (Brasil, 2023, p. 13-14).

Sobre o artigo 3º-D, pode-se dizer que a regra de impedimento aqui fixada teve por fundamento uma presunção absoluta de parcialidade do juiz que atuou na fase de inquérito, presunção esta que se baseia em uma suposta incapacidade, por parte do juiz, em tomar decisões fundadas em dados e elementos objetivos de convicção; por esta razão, o referido artigo teve inconstitucionalidade formal declarada, a qual se estendeu a seu parágrafo único (Brasil, 2023, p. 15-18).

Em relação ao artigo 3º-E, a interpretação é que o juiz das garantias será investido, não designado, conforme as normas de organização judiciária da União dos Estados e do Distrito Federal (Brasil, 2023, p. 18).

Por fim, sobre o art. 3º-F, assentou-se interpretação no sentido de que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e identidade do preso deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão (Brasil, 2023, p. 19-20).

De modo a melhor elucidar a decisão proferida pela Suprema Corte, foi composto o quadro sinótico abaixo, tendo como base para as teses descritas nos subtítulos anteriores e as decisões conforme listadas acima.

Tabela 1: Quadro resumo das decisões.

| <b>Artigo inserido no Código de Processo Penal</b> | <b>Tese vencedora</b>   | <b>Decisão tomada pelo STF no bojo das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305</b>  |
|--|---|--|
| 3º-A   | Necessidade de conferir interpretação conforme a constituição para evitar antinomia com outros dispositivos do CPP.   | A decisão não impede que o juiz, pontualmente e nos limites autorizados pela lei, autorize medida para dirimir dúvida ponto relevante.   |
| 3º-B   | As funções do juiz das garantias na fase pré-processual são aquelas já possuídas por juízes antes da entrada em vigor da lei, foi necessário, contudo, alinhar até qual ponto iria sua competência. Também, entendeu-se que as disposições constantes nos parágrafos do artigo não eram razoáveis, por esse motivo, houve a redução de texto. | A audiência de custódia será preferencialmente presencial, podendo ser usada a videoconferência. O prazo de prisão cautelar pode ser prorrogado devido às circunstâncias do caso concreto. |
| 3º-C   | Seria irrazoável manter os autos acautelados na secretaria do juízo de garantias, haveria uma presunção de parcialidade do juiz da instrução.   | A competência do juízo das garantias se encerra com o oferecimento da denúncia ou queixa, ademais os autos referentes ao inquérito serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento.      |

|      |  |  |
|------|--|--|
| 3º-D | Norma manifestamente irrazoável, a quebra de imparcialidade não se presume, compete à defesa prová-la. | Declarada inconstitucionalidade material do <i>caput</i> e, conseqüentemente, do parágrafo único.  |
| 3º-E | Interpretação conforme as prerrogativas constitucionais da magistratura.                               | Assenta-se que o juiz das garantias será investido, não designado.   |
| 3º-F | Deve-se sopesar o direito da sociedade à informação e a dignidade do preso.                            | A divulgação de informações sobre prisões e identidade dos presos deve assegurar o direito à informação, a dignidade do preso e a efetividade da persecução penal. |

(Fonte: Elaborada pelos autores.)

Essas foram as decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao juiz das garantias, não foi possível mencionar todos os pontos tratados, tampouco, conforme já mencionado, apresentar todos os argumentos utilizados pelos ministros; buscou-se apresentar um panorama geral da palavra final dos ministros em relação ao instituto do juiz das garantias.

### Conclusões

Por fim, convém reiterar os principais pontos da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Conforme descrito na parte final, o entendimento foi pela constitucionalidade do juiz das garantias, sendo necessárias, contudo, a fixação de interpretação conforme a constituição a alguns artigos e a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos específicos.

Conforme descrito na introdução, o instituto do juízo das garantias foi incorporado ao direito pátrio por meio da Lei 13.964, sancionada em 24 de dezembro de 2019. Esta lei entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, contudo, a *vacatio legis* de apenas 30 dias era muito exíguo para se realizar as mudanças necessárias à devida implementação do juiz das garantias (Brasil, 2023, p. 5).

Por esse motivo, frente ao risco de se ocasionar a paralisação de todas as ações penais em curso no país à época do julgamento, foi concedido o prazo de doze meses, prorrogáveis por igual período, para a realização das medidas legislativas e administrativas necessárias (Brasil, 2023, p. 6).

Em relação ao artigo 3º-D, está presente um dos pontos mais importantes da decisão, a presunção absoluta de imparcialidade nele presente foi compreendida como irrazoável, vez que nutrida de convicções a irracionalidade do magistrado e sua incapacidade de tomar decisões baseadas em dados objetivos, razão pela qual foi declarada a inconstitucionalidade material do artigo e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal de seu parágrafo único (Brasil, 2023, p. 17).

Outro ponto importante guarda relação com os artigos 3-B, XIV, e 3º-C, pois foi fixada a competência do juiz das garantias até a fase do oferecimento da denúncia; o texto legal cometeu um

erro legístico, pois determinou a competência do juízo de garantias até o momento de decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399; contudo, o artigo 399 se refere à designação de audiência, sendo, portanto, reconhecido o erro e fixada a competência até o oferecimento da denúncia ou queixa (Brasil, 2023, p. 11).

Outra pontuação crucial se refere aos parágrafos do art. 3º-B, uma vez que se fixou o entendimento de que é cabível, excepcionalmente, a realização de audiência de custódia por videoconferência, a prorrogação da prisão cautelar por decisão fundamentada dadas as circunstâncias do caso concreto (Brasil, 2023, p. 11-12).

Ademais, sobre os parágrafos 3º e 4º do artigo 3º-C, houve a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, uma vez que se entendeu pela irrazoabilidade do acautelamento dos autos do inquérito na secretaria do juízo das garantias devido a essa disposição ter como base o pressuposto de que o conhecimento dos autos de investigação levaria o juiz de instrução à parcialidade (Brasil, 2023, p. 14).

Outra questão muito interessante recai sobre o artigo 3º-A, pois, embora haja, *a priori*, vedação da iniciativa do juiz na fase de investigação e de sua atuação probatória em substituição às partes, não há impedimento para que o magistrado, pontualmente e dentro dos limites da lei, “determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante” (Brasil, 2023, p. 7-8).

Por fim, conforme já mencionado, não foi possível esgotar todos os argumentos utilizados no acórdão, há muitas outras reflexões interessantes derivadas do tema estudado, contudo foi necessário realizar um recorte do conteúdo para possibilitar a confecção de um trabalho expositivo.

### Referências bibliográficas

- ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. 2. ed. Curitiba [PR]: Juruá, 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.305**. Ações diretas de inconstitucionalidade [...] Ações julgadas parcialmente procedentes. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363758248&ext=.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**: introdução à problemática jurídico-científica. Tradução de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 14. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2025.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo, 2025.
- \_\_\_\_\_. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025
- LOPES JÚNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 8, n. 16, p. 55-91, set./dez. 2016. DOI: 10.22293/2179-

507x.v8i16.397. Disponível em:  
<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/397>. Acesso em: 30 ago. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

STRECK, Lenio Luiz; ZANCHET, Guilherme de Oliveira. O juiz das garantias na Lei n. 13.964/2019: a imparcialidade do julgador e as indevidas críticas contra sua constitucionalidade. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 98, p. 771-796, abr./jun. 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i98.4644. Disponível em:  
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4644>. Acesso em: 30 ago. 2025.